



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.003966/2004-65
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.566 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente MARTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ENTREGA A CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente art. 83, inc. I, da Lei nº 4502/64, regulamentada pelo art. 463, inciso I, do RIPI/98. Para fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 10.637/2002 não é possível a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1455/76 c/c art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira, Vanessa Marini Cecconello, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.566 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10283.003966/2004-65

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelos Sujeitos Passivos **TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e R. PRINT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA)**, responsáveis solidárias de MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3302-004.131**, de 26 de abril de 2017, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. O *decisum* foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IRRETROATIVIDADE DE NORMA SANCIONATÓRIA.

Os fatos apurados pela fiscalização que resultaram na lavratura do auto de infração ocorreram em período que antecedeu a inserção do § 3º do art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76. O ordenamento jurídico e tributário pátrio vedam a aplicação retroativa de norma sancionatória. Portanto, não há se falar em ocorrência de vício material.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIFICAÇÃO DE FATURA COMERCIAL.

Comprovada a falsidade das faturas comerciais e dos conhecimentos de carga que instruíram as Declarações de Importação, fica caracterizada a importação fraudulenta, sujeitando o importador à multa prevista na legislação.

Não resignados com o julgado, os responsáveis solidários apresentaram recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação a dois itens: (1) inaplicabilidade da multa prevista no art. 463, I do RIPI/98 nos casos em que houve registro da DI; (2) nulidade do Acórdão da DRJ por cerceamento do direito de defesa - falta de análise de parecer jurídico trazido pela defesa; e (3) impossibilidade de imputar solidariedade a duas empresas quando não restar configurada uma das hipóteses previstas no capítulo V do CTN. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 302-38.072 e 202-13.944 (1); 302-39.360 e 3101-00.363 (2); e 3402-001.811 (3), respectivamente.

Consoante despacho s/n.º, de 18 de setembro de 2018, prolatado pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, foi dado seguimento parcial ao recurso especial interposto pelos responsáveis solidários, admitindo o prosseguimento tão

somente com relação à **inaplicabilidade da multa do art. 463, inciso I do RIPI/98 aos casos em que houve registro da declaração de importação (DI) (1).**

Na sequência, devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial das empresas, postulando a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelos Sujeitos Passivos **TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e R. PRINT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA)**, responsáveis solidárias de MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito do recurso especial, discute-se a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/1998, nas hipóteses em que houve o registro da declaração de importação.

Não se discute nos presentes autos a necessidade de aplicação da penalidade mais específica estabelecida em lei para a infração cometida, em especial no âmbito do Direito Aduaneiro, por se tratar de ramo específico do Direito, com regramento próprio e que deve ser observado, em detrimento das disposições do Código Tributário Nacional.

O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 estabelece em seus incisos as infrações relativas às mercadorias importadas que são consideradas como dano ao Erário. Nos parágrafos

1º e 3º, incluídos pelas Leis nºs 10.637, de 30/12/2002 e 12.350, de 20.12.2010, respectivamente, foram definidas as penalidades de pena de perdimento e multa, *in verbis*:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensão na forma da legislação específica em vigor;

II – importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei;

ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III – trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço;

IV – enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

§ 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º - Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(grifou-se)

Ocorre que, embora mais específicas as disposições do art. 23, inciso IV, parágrafos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/76, não estavam vigentes à época dos fatos geradores em análise nos presentes autos exercício de 2001, não podendo ser a eles aplicada.

Assim, estando em vigor à época da infração tão somente a penalidade prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo art. 463, inciso I, do RIPI/1998, correto é o enquadramento legal do auto de infração, devendo o mesmo ser mantido.

De outro lado, estabelece o art. 144 do CTN reportar-se o lançamento à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, sendo aplicável a lei então vigente. O dispositivo permite, nos termos do §1º, a aplicação de norma posterior à ocorrência do fato gerador, tão somente quando houver instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Da leitura do dispositivo, entende-se não abarcar o caso dos autos a possibilidade de aplicação retroativa da norma prevista no §1º, do art. 144 do CTN, pois se está diante de lei de natureza material, instituidora de penalidade mais específica, e não de norma procedimental, conforme excepcionado pelo CTN.

Nessa linha já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO – NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL – APLICAÇÃO INTERTEMPORAL – UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN. **1. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário**

daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 2. Não existe direito adquirido de impedir a fiscalização de negócios que ensejam fatos geradores de tributos, máxime porque, enquanto não existe o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

Agravo regimental improvido.

(STJ AgRg no REsp: 1011596 SP 2007/02877312, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/04/2008, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2008) (grifou-se)

Portanto, considerando-se que no caso dos autos a infração ocorreu no exercício de 2001, aplicável a penalidade prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo art. 463 do RIPI/1998, pois vigente à época dos fatos.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial dos sujeitos passivos.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello